



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2166817-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados PEDRO CAVALCA SALMI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CECYLLE CERQUEIRA CAVALCA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2166817-83.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Pedro Cavalca Salmi e Cecylle Cerqueira Cavalca

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: Guaratinguetá

Voto n. 25.421

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR PROVISÓRIO DA MENSALIDADE. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela provisória para limitar o valor da mensalidade do plano de saúde em R\$ 1.858,12, fundamentando que o reajuste por sinistralidade deve ser proporcional e razoável, conforme contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há abusividade no reajuste por sinistralidade aplicado ao plano de saúde e se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

III. Razões de Decidir

3. Reajustes por sinistralidade não são abusivos ou ilegais por si só, conforme entendimento do STJ.

4. A validade dos percentuais aplicados depende de cálculos atuariais claros. A tutela provisória exige probabilidade do direito e perigo de dano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Reajustes por sinistralidade são válidos se justificados por cálculos atuariais. 2. Tutela provisória depende de urgência e probabilidade do direito.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.116.850/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 4ª Turma, j. 21.08.2018.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação cominatória cumulada com indenização por danos

materiais, deferiu a tutela provisória consistente na limitação do valor da mensalidade do plano de saúde em R\$ 1.858,12, sob o fundamento de que o reajuste por sinistralidade deve acompanhar demonstração de que os índices de reajuste e parâmetros estabelecidos são proporcionais e razoáveis, estando de acordo com a fórmula prevista no contrato.

Alega a agravante que não houve demonstração de perigo de dano, visto que ausente comprovação de legítima necessidade financeira do agravado em arcar com o valor do prêmio. Sustenta, também, a ausência da probabilidade do direito do agravado, posto que o contrato em questão seria coletivo por adesão, cujas negociações se dariam entre a operadora do plano de saúde e a administradora. Afirma haver entendimento do STJ no sentido de que a presunção de legalidade dos reajustes anuais em função da Variação dos Custos Médico Hospitalares só pode ser contestada mediante a realização de perícia atuarial, enquanto o reajuste decorrente da sinistralidade, por sua vez, estaria previsto no contrato e seria admitido pela ANS, pela lei e pelo STJ. Requer, liminarmente, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 21).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27).

Contrarrazões às fls. 30/43.

Após, a D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do desprovimento do recurso (fls. 48/49).

Não houve notícia de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

O recurso não prospera.

Como se sabe, os reajustes por mudança de faixa etária e por sinistralidade não são, por si só, abusivos ou ilegais. Nesse sentido, entende o Eg. Superior Tribunal de Justiça que “*É possível o aumento da mensalidade do seguro coletivo por variação de custos ou aumento na sinistralidade*” (AgInt no AREsp nº 1.116.850/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 21/08/2018).

Daí porque não se vislumbra abusividade inerente nas cláusulas que estabelecem estes reajustes, que não padecem de qualquer nulidade.

Todavia, a confirmação da validade dos percentuais que se pretende aplicar às mensalidades do autor depende de justificação idônea, fundada em cálculos atuariais claros e precisos.

Por outro lado, como se sabe, houve alteração sensível no tocante à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no sistema do novo Código de Processo Civil.

O CPC/2015, sob o gênero da tutela provisória, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto tutela cautelar quanto tutela antecipada, desde que fundadas em situação de urgência.

Para deferir a tutela de urgência, não tendo o juiz elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte.

Ademais, deve haver perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, exista perigo de gerar dano à parte ou de comprometimento do resultado útil do processo.

De acordo com a decisão agravada (fls. 85/86 na origem):

“Em primeira análise, observa-se que houve uma aumento do valor do plano de saúde contratado pelos autores em percentual superior a 100%, entre o ano de 2021 inicialmente no valor de R\$

1.563,69 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), mensalidade esta que em 2024 atingiu o valor de R\$ 3.150,60 (três mil e cento e cinquenta reais e sessenta centavos). O reajuste por sinistralidade às mensalidades do plano de saúde, a priori, são admitidos, contudo, deve a operadora demonstrar que os índices de reajustes e parâmetros estabelecidos são proporcionais e razoáveis, e estão de acordo com a fórmula prevista no contrato. O elevado aumento da mensalidade pode resultar no inadimplemento dos valores, com consequente suspensão dos serviços prestados pela requerida, o que evidentemente colocaria em risco os autores, em especial o menor que é diagnosticado com autismo e segue em tratamento. Ressalto ainda a reversibilidade da medida de cunho patrimonial”.

Razoável concluir, portanto, pela presença dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC.

Não vislumbro risco de dano inverso, uma vez que a operadora ainda continuará a receber valor expressivo pela mensalidade do contrato e após fixado o valor, nada impedirá o ajuste de eventuais diferenças.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

AUGUSTO REZENDE
Relator